



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13.851-000.616/92-94
RECURSO Nº : 85.647
MATÉRIA : LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
RECORRENTE : BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 08 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.389

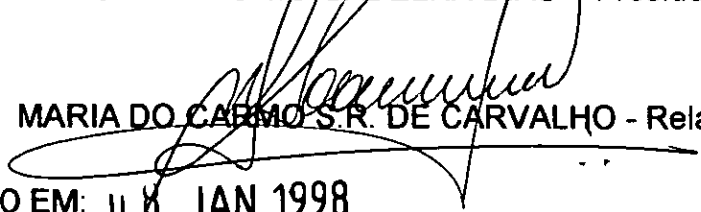
IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Conforme dispõem os termos do artigo 6º da IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, publicada no DOU de 16 de Junho de 1997, é de se declarar nulo o lançamento suplementar impugnado, quando emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma IN, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Lançamento nulo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13.851-000.616/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.389
RECURSO Nº. : 85.647
RECORRENTE : BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda., da decisão proferida pela Sra. Delegada Substituta da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que entendeu serem procedentes as irresignações da impugnante, porém determinou a cobrança da diferença encontrada entre a Contribuição Social paga e a efetivamente devida, depois de efetuar a imputação proporcional de pagamentos constante dos autos às fls. 36/37.

Por ocasião do processamento da DIRPJ do contribuinte, foi constatado erro no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o que motivou a emissão da Notificação de fls. 05.

Impugnando o feito, o contribuinte alega que a empresa realizou operação de cisão parcial em 30/11/91 e não em janeiro de 1991 e que esta cisão parcial foi o objeto da declaração de rendimentos apresentada em 30/01/92, compreendendo o período de 01/01 a 30/11/91, sendo que desta Declaração de Rendimentos resultou a Contribuição Social devida, no valor de CR\$ 21.998.429,00.

Aduz que a notificação em tela não se refere a lançamento suplementar que comportasse diferença de auto lançamento e que a mesma está desacompanhada de extrato elucidativo que indicasse as razões da cobrança, razão pela qual propugna pela nulidade do lançamento.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" entendeu serem procedentes as irresignações da impugnante porém efetuou a imputação proporcional de pagamentos, cujos demonstrativos estão acostados aos autos às fls. 36/37, determinando a cobrança da diferença ainda não paga.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.851-000.616/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.389

Cientificado desta decisão e com ela não se conformando, ingressa tempestivamente com recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes alegando que a Autoridade Julgadora esclareceu o lançamento, porém retificou a exigência fiscal da CSLL equivocadamente, quando determinou o recolhimento do valor de CR\$ 21.998.429,00 já recolhida anteriormente fixando o vencimento do crédito tributário na data de 10/12/91.

Que, por efetuar a retificação e identificação de uma nova situação de fato e de direito que enseja a obrigação tributária, deveria reabrir o prazo de impugnação, o que não foi efetuado. E mai. Que o setor de Arrecadação expediu intimação datada de 19 de Outubro de 1993, exigindo o recolhimento de parcelas distintas, para a cisão sob pretenso e obscuro cálculo de imputação de pagamento conforme discrimina.

Quanto ao mais, persevera nas razões impugnativas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.851-000.616/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.389

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

No mérito, trata-se de Lançamento Suplementar.

Tratando-se de Lançamento Suplementar, é mister anular o lançamento ora impugnado, tendo em vista as determinações contidas no artigo 6º e parágrafo segundo da IN SRF nº 54, de 13/06/97, que dispõe:

"Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

O artigo 5º assim dispõe:

"Art. 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142 a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13.851-000.616/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.389

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;

III - norma legal infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - penalidade aplicada, se for o caso;

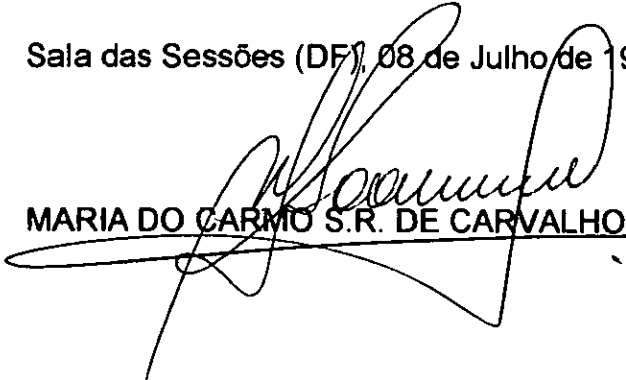
VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

§ 1º - A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa.

.....”.

Desta feita, entendendo que o lançamento impugnado foi emitido em desacordo com as definições contidas no art. 5º da norma citada, curvo-me diante das determinações contidas no citado Parecer Normativo e voto no sentido de anular o lançamento sub judice.

Sala das Sessões (DF), 08 de Julho de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

